

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0019483522/2023 - SAP.LCT

Joinville, 12 de dezembro de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 559/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE APARELHO DE ACADEMIA DA MELHOR IDADE, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE.

IMPUGNANTE: STRONGFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **STRONGFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA** contra os termos do edital **Pregão Eletrônico n° 559/2023**, do tipo **Menor Preço UNITÁRIO POR ITEM**, visando o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **Aquisição e Instalação de Aparelho de Academia da Melhor Idade**, para atender as demandas da Secretaria de Meio Ambiente.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 08 de dezembro de 2023, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei n° 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante insurge-se contra os termos edital, os quais serão brevemente descritos.

Quanto aos itens exclusivos para participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a Impugnante alega que o valor global dos itens é superior ao valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais),

podendo a licitação ser aberta para ampla concorrência, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006.

Nesse sentido, aduz que a exclusividade em alguns itens pode restringir a competitividade.

Prossegue, manifestando-se contrária ao critério de julgamento adotado para o presente certame, alegando que o mesmo poderá ocasionar a aquisição de produtos de qualidade, cores e ergonômias discrepantes entre si em um mesmo espaço. Para tanto, requer a alteração do instrumento convocatório para o julgamento "menor preço global" ou para "menor preço por lote", sendo no caso do lote, um destinado a participação de ampla concorrência e outro exclusivo para participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Ainda, requer a alteração do presente edital, com a inclusão da certificação da ABNT na qualificação técnica das licitantes, alegando que se trata de execução complexa. Requer também, a inclusão da previsão de apresentação de laudos técnicos dos fabricantes e ainda que os produtos cotados sejam acompanhados do catálogo do fabricante.

Solicita esclarecimento quanto à instalação dos equipamentos em relação à base onde os mesmos serão fixados. Caso seja necessária a construção da base de fixação, alega que o preço final do produto se tornará mais caro.

Ao final, requer a suspensão do processo e o provimento das alegações.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, considerando que os tópicos apontados no edital dizem respeito a fase preparatória do processo licitatório, determinada pela unidade requisitante, registra-se que a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Unidade de Parques, Praças e Rearborização Pública da Secretaria de Meio Ambiente.

Em resposta, a Unidade de Parques, Praças e Rearborização Pública da Secretaria de Meio Ambiente manifestou-se através do Memorando SEI nº 0019462502/2023 - SAMA.UPP, o qual transcrevemos:

Com relação a análise técnica dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do documento de Impugnação ao Edital Strongfer (0019451360), segue:

"Item 2.1 - Da exclusividade para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte e reserva de cota de até 25%."

Resposta: Considerando que, a licitação será realizada por item, sendo aceito o de menor valor por item;

Considerando que, durante a pesquisa a preço identificou-se algumas empresa ME e EPP no estado;

Considerando que, o Edital segue corretamente o Art. 8º do Decreto 8.538/2015;

Solicitamos que seja mantido a exclusividade nos itens que não ultrapassaram R\$80.000,00 no seu valor total, bem como a cota de 25% nos itens que ultrapassaram o valor total mencionado para ME e EPP.

"Item 2.2 - Da inadequação do Tipo Menor Preço Por Item"

Resposta: Considerando que todos os itens devem seguir o descritivo licitado;

Considerando que a licitação se trata de uma Ata de Registro de Preço;

Considerando que os itens só serão solicitados conforme a necessidade da contratante;

Considerando que, haverá locais onde será realizada apenas a substituição e ou instalação de alguns equipamentos específicos;

Considerando que havendo a possibilidade de solicitação de somente alguns itens para compor Academias da Melhor Idade - AMI já existente, a "padronização", citada n o item 2.2 do documento 0019451360, já não será efetiva;

Considerando que a cor dos produtos deverá ser informada pela licitante, a fim de ser mantido um padrão visual dos espaços;

Considerando que a licitação por item proporciona uma maior competitividade, podendo haver a aquisição por menor valor unitário.

Solicitamos que seja mantida forma de licitação por Menor Preço por Item.

"Item 2.3 - Da qualificação Técnica - sugestão de exigência"

Resposta: Considerando as sugestões de exigência de documentos para comprovação de qualificação técnica;

Considerando que em nenhum momento foi citado no processo a construção de bases para fixação dos equipamentos;

Considerando que no item 9.2 do Termo de Referência cita

como obrigação da Contratante, "Fornecer a localização para a instalação dos equipamentos";

Informamos que é da obrigação da contratada seguir as Normas ABNT vigente relacionadas aos equipamentos, conforme item 8.17 do Termo de Referência - Obrigações da Contratada, o qual cita como obrigação, "Atender todas as normas técnicas (ABNT) relacionadas a Equipamentos de Academia da Melhor Idade - AMI - sempre a norma vigente", e que a mesma será fiscalizada pela contratante.

Já com relação ao piso para a instalação dos equipamentos, informamos que a contratante será responsável pela construção dos pisos/bases para fixação dos equipamentos, e a empresa contratada apenas realizará a fixação dos equipamentos conforme orienta o Termo de Referência, nos locais indicados pela contratante."

Assim, em complemento a manifestação da Secretaria de Meio Ambiente, esclarecemos que, considerando que o critério de julgamento é o menor preço unitário por item, para fins de aplicação do Decreto nº 8.538/2015 é realizada a análise individual dos itens e não pelo valor total da licitação como alega a Impugnante, conforme disposto nos artigos 6º e 8º do citado Decreto, vejamos:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

(...)

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifado)

Por fim, cabe registrar ainda, que o presente processo é regido pela Lei nº 14.133/2021, deste modo, os termos dispostos no presente Instrumento Convocatório devem ser analisados em conformidade com previsto na referida licitação, portanto, verifica-se que a Impugnante cometeu um equívoco ao analisar o presente Edital e citar as disposições da Lei nº 8.666/93.

Portanto, conforme manifestação da Secretaria de Meio Ambiente, não assiste razão à Impugnante quanto às alegações encaminhadas, não sendo necessária a reforma do presente edital.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 559/2023.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **STRONGFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.**



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 12/12/2023, às 12:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 12/12/2023, às 15:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 12/12/2023, às 16:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019483522** e o código CRC **59D7697B**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br